



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

23

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
G	De 03 / 08 / 93
C	Rubrica

Processo nº 13.705-001.387/90-10

Sessão de : 17 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.007

Recurso nº: 89.663

Recorrente: ALBERTO GARCIA DE QUEIROZ.

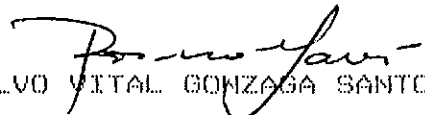
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ITR - Redução do Imposto sem documentação comprobatória. Recurso a que se nega provimento.

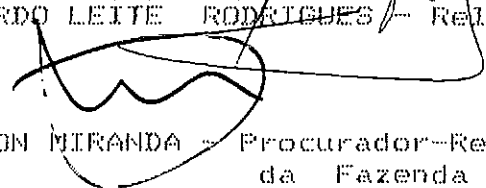
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO GARCIA DE QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.705-001.387/90-10

Recurso Nº: 89.663
Acórdão Nº: 203-00.007
Recorrente: ALBERTO GARCIA DE QUEIROZ

R E L A T O R I O

Contra o Contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto Territorial Rural e demais Contribuições às fls. 03, referente ao exercício de 1990, relativo ao imóvel denominado Fazenda Rio da Prata, localizado no Município de Rio Claro - RJ, cadastrado no INCRA sob o nº 519057007463-8, com área de 687,2 hectares.

Impugnando tempestivamente o lançamento, o Contribuinte alega não ser sua terra totalmente improdutiva e que por isso solicita a redução do imposto cobrado.

A Decisão de Primeira Instância manteve a exigência baseada na informação fornecida pela Divisão de Cadastro de Tributação da Superintendência Regional do INCRA no Estado do Rio de Janeiro, através da Informação Técnica nº 156/91, às fls. 12/13, que ora transcrevo partes:

"Examinando-se os documentos que anexamos às fls. 5 a 7, verificamos que em 04.06.85, foi aberto Processo Administrativo Fiscal, e através da Notificação INCRA/DR - 07/CF nº 011/85, foi solicitado documentos para comprovação das informações constantes da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP, apresentada ao INCRA em 27.02.84, que serviu de base para o lançamento dos tributos do exercício de 1985.

Desta forma, tendo em vista o exposto no parágrafo 1º Art. 147 da Lei 5172/66 (que a seguir transcrevemos), opinamos pelo não provimento do recurso interposto.

- Parágrafo 1º Art. 147 da Lei 5172 de 25.10.66.

'A Retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.'

- Parágrafo 2º do art. 6º do Decreto 59900 de 30.12.66.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.705-001.387/90-10

Acórdão nº 203-00.007

A aceitação do requerimento de alteração somente será considerada, para efeitos cadastrais e tributários, a partir do exercício seguinte ao da data do deferimento.'."

No seu recurso voluntário o Recorrente argumentou erro na indicação da área produtiva quando da impugnação de Primeira Instância e disse que realmente não providenciou sua atualização cadastral.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.705-001.387/90-10

Acórdão nº 203-00.007

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Os argumentos do Recorrente de que houve um aumento exagerado no ITR cobrado em 1990 em relação ao de 1988 e que seu cadastro no INCRA está desatualizado, pois esqueceu de fazê-lo, não encontram amparo legal.

Diante do exposto e como não foi anexada nenhuma documentação comprobatória da retificação feita, quando da interposição do recurso, não vejo motivo para revisão dos cálculos que fixaram o ITR do exercício de 1990.

Voto, portanto, pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.


RICARDO LEITE RODRIGUES